SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248449 - GO (2026/0142985-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	:	DYOGO CROSARA - GO023523
		GABRIELA MAIA GARCIA - GO063261
		CARLOS ALBERTO FRANÇA - GO077180
AGRAVADO	:	JOAO LEITE BORGES
ADVOGADOS	:	VINICÍUS MAGNO ALEXANDRE VIEIRA - GO027840
		JULLYANNE LOPES DE ALMEIDA - GO025201

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, a pretensão recursal cuja finalidade é dirigida à reapreciação de fatos e provas não comporta a interposição de recurso especial, pois este instrumento é vocacionado à tutela do direito objetivo federal.

2. Reverter a conclusão do Tribunal local quanto à responsabilidade da agravante pelos danos decorrentes da falha da prestação de serviço demanda, inevitavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível dada a natureza excepcional da via eleita, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59483153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/08/2026 17:44:55
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 954bf215-5e50-4ea5-ba37-99031a890cda

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59483153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/08/2026 17:44:55
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 954bf215-5e50-4ea5-ba37-99031a890cda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248449 - GO (2026/0142985-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	:	DYOGO CROSARA - GO023523
		GABRIELA MAIA GARCIA - GO063261
		CARLOS ALBERTO FRANÇA - GO077180
AGRAVADO	:	JOAO LEITE BORGES
ADVOGADOS	:	VINICÍUS MAGNO ALEXANDRE VIEIRA - GO027840
		JULLYANNE LOPES DE ALMEIDA - GO025201

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, a pretensão recursal cuja finalidade é dirigida à reapreciação de fatos e provas não comporta a interposição de recurso especial, pois este instrumento é vocacionado à tutela do direito objetivo federal.

2. Reverter a conclusão do Tribunal local quanto à responsabilidade da agravante pelos danos decorrentes da falha da prestação de serviço demanda, inevitavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível dada a natureza excepcional da via eleita, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A.** contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 629):

Documento eletrônico VDA59172441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:19
Código de Controle do Documento: cc8bea27-4a3f-4392-a67f-e60b00f3424e

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. **1.** ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. **3.** AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 640-656), a agravante argumenta que a decisão monocrática (e-STJ, fls. 629-634) não deu o devido desfecho ao presente caso. Para tanto, alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ ao caso sob julgamento, uma vez que não há necessidade de realizar o revolvimento do acervo fático-probatório, mas sim a revaloração jurídica.

Afirma que, "mesmo partindo das premissas do acórdão recorrido, a condenação foi mantida sem a comprovação juridicamente exigida do nexo causal, da extensão do dano material e do lucro cessante indenizável" (e-STJ, fl. 651).

Reitera, no mais, os argumentos do apelo especial.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática.

Impugnações apresentadas (e-STJ, fls. 660-665), com pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de ilidir as conclusões da deliberação unipessoal.

Discute-se nos autos a responsabilidade civil da Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A., com fundamento na alegada falha na prestação de serviço (interrupção de energia elétrica).

A parte insurgente argumenta que a condenação foi mantida sem a comprovação juridicamente exigida do nexo causal, da extensão do dano material e do lucro cessante indenizável.

Todavia, o entendimento anteriormente adotado não comporta reforma.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao apreciar a questão, afirmou que a agravante não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Consignou ainda que ficaram demonstrados o dano experimentado pela parte autora, o nexo de causalidade e a conduta da Equatorial Goiás. Veja-se o excerto do acórdão (e-STJ, fls. 353-355):

Documento eletrônico VDA59172441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:19
Código de Controle do Documento: cc8bea27-4a3f-4392-a67f-e60b00f3424e

> 4. Do Mérito Recursal
> 4.1 Irresignado o autor apresentou o recurso sustentando que a matéria não foi examinada em sintonia com as provas dos autos, além da não observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que a inversão do ônus da prova, deferida no curso do processo, não teria sido observada pelo juízo a quo.
> 4.1.1 É importante salientar que, em situações como esta, a responsabilidade é objetiva. Isso significa que a comprovação não requer culpa, bastando a demonstração do dano e da relação causal. Conforme estabelecido no artigo 37, parágrafo 6°, da Constituição Federal, vejamos:
> [...]
> 4.1.2 Portanto, deduz-se que a empresa de energia elétrica, com responsabilidade civil objetiva, só se isenta da obrigação de ressarcir os danos sofridos pelos consumidores se conseguir provar a ausência de falhas no fornecimento de energia ou algumas das exclusões do dever de compensar.
> 4.1.3 No presente caso, em decisão prolatada na mov. 05 o Juízo a quo deferiu a inversão do ônus da prova, consolidada na mov. 34 o qual a Juíza singular determinou a juntada de relatório de queda de energia do endereço da parte autora.
> 4.1.4 Desta forma, a concessionaria Apelada na mov. 37, junta aos autos o relatório de interrupção emitido para a unidade consumidora em questão (UC nº 10021921073).
> 4.1.5 Ocorre que a documentação ora juntada aos autos não demonstra a estabilidade no fornecimento de energia elétrica ou, ao menos, que o período de interrupção não atingiu o período de uma hora e quarenta minutos, (tendo sido a queda por volta das 01 hora da manhã, às 02h40) indicado na inicial, conclui-se que não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, CPC).
> 4.1.6 A seu turno, o Apelante/Requerente comprovou o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), por meio das seguintes provas, declaração da empresa São Salvador Alimentos S/A; termo de fiscalização da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA, e laudo técnico de médico veterinário que demonstram a propriedade das aves e a sua morte causada por estresse calórico devido ao não funcionamento dos sistemas de climatização.
> 4.1.7 Dessa forma, conclui-se que restou demonstrada a conduta da EQUATORIAL GOIÁS, o dano experimentado pelo Apelante e o nexo de causalidade, indicativo do preenchimento dos requisitos para a configuração da responsabilidade objetiva.
> 4.1.8 Nesse sentido:
> [...]
> 4.2 Destarte, tenho que as razões recursais do Apelante merecem guarida, sendo o provimento do apelo medida positiva.

Nesse ponto, é inviável o afastamento do enunciado da Súmula n. 7/STJ, pois a revisão do julgado quanto à conclusão alcançada pela Corte de origem importa necessariamente no reexame de provas, o que é vedado em âmbito de recurso especial. A propósito (sem grifo no original):

> RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ACÓRDÃO NA ORIGEM QUE

Documento eletrônico VDA59172441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:19
Código de Controle do Documento: cc8bea27-4a3f-4392-a67f-e60b00f3424e

> CONSTATA A FALHA NO SERVIÇO EM RAZÃO DA INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR MAIS DE 20 (VINTE) HORAS. DANOS COMPROVADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 182/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> **1. A decisão recorrida na origem constatou que a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica por longo período de tempo se deu em razão de falha no serviço e que, em decorrência, as partes agravados sofreram prejuízos. Para se chegar à conclusão diversa seria necessária a reanálise da prova, providência vedada pela Súmula 7/STJ.**
> 2. Não configuram impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade: alegações genéricas, o combate assistemático aos motivos da negativa de seguimento ou a simples menção esparsa a normas infraconstitucionais. Incidência da Súmula 182/STJ.
> 3. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.936.336/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

Registra-se, ademais, não ser o caso de revaloração de provas, porquanto revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido. Portanto, não é possível o acolhimento do recurso com a simples revaloração de fatos, mas, diferentemente, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, medida obstada pela Súmula 7/STJ.

Não se olvide, ainda, do entendimento já adotado no Superior Tribunal de Justiça de que "a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1.380.879/RS, relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

Em arremate, não merece ser acolhida a pretensão da parte agravada de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da multa, a ser analisada no caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva o protelatória, o que não ocorre na hipótese ora examinada.

Tendo em vista, então, que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59172441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:19
Código de Controle do Documento: cc8bea27-4a3f-4392-a67f-e60b00f3424e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.248.449 / GO

Número Registro: 2026/0142985-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
512347668 51234766820248090148

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : DYOGO CROSARA - GO023523
GABRIELA MAIA GARCIA - GO063261
CARLOS ALBERTO FRANÇA - GO077180
AGRAVADO : JOAO LEITE BORGES
ADVOGADOS : VINICÍUS MAGNO ALEXANDRE VIEIRA - GO027840
JULLYANNE LOPES DE ALMEIDA - GO025201

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : DYOGO CROSARA - GO023523
GABRIELA MAIA GARCIA - GO063261
CARLOS ALBERTO FRANÇA - GO077180
AGRAVADO : JOAO LEITE BORGES
ADVOGADOS : VINICÍUS MAGNO ALEXANDRE VIEIRA - GO027840
JULLYANNE LOPES DE ALMEIDA - GO025201

Documento eletrônico VDA59451270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:58:17
Código de Controle do Documento: f3c238b3-21b7-4e52-9f68-c6bc0a8ca6a8

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59451270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:58:17
Código de Controle do Documento: f3c238b3-21b7-4e52-9f68-c6bc0a8ca6a8